



Boletim do Serviço de Difusão nº 61-2009
14.05.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência:**
 - Informativo do STF nº 545, de 04 a 08 de maio de 2009**
 - Ementário de Jurisprudência Criminal nº 09 - 2009**
 - Ementário de Jurisprudência Cível nº 18 – 2009 (Administrativo)**
- **Revista Jurídica n. 07 – Prestação de Serviço de Telefonia**

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícias do STJ

Titular de plano de saúde pode mover ação por não conseguir medicamento a dependente

A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi) terá que pagar indenização por danos morais a titular de plano de saúde por ter se negado a fornecer medicamento de alto custo à mulher do beneficiário, sua dependente. Assim determinou a Quarta Turma. Os ministros, porém, reduziram o valor da indenização de R\$ 100 mil, anteriormente estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, para R\$ 4.650, equivalente a dez salários mínimos.

A Cassi alegou, no STJ, violação do artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Para a seguradora, o recorrido seria parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda (aquele que move a ação), pois a pessoa que teria sido vítima do suposto dano moral é sua mulher, com quem não mantém nenhuma relação jurídica, pois ela apenas figura como

dependente do autor da ação no plano de saúde. Sustentou também, que a hipótese não estaria submetida ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por fim, afirmava ser exagerada a indenização fixada em R\$ 100 mil.

Para o relator, ministro Fernando Gonçalves, o titular do plano de saúde, em princípio, teve dissabores e se sentiu indignado em razão da negativa da cobertura ao cônjuge e regular dependente. Por isso, pode figurar como autor da ação de indenização. Ainda que assim não fosse, diz o ministro, o titular poderia mover a ação por ser indiretamente atingido pelo possível dano moral.

O ministro relator cita também precedentes do STJ admitindo a incidência do CDC aos contratos de plano de saúde. Por fim, calcula ser exagerado o valor de R\$ 100 mil pela recusa em fornecer o medicamento. Posteriormente, a esposa do autor recebeu o medicamento por força de uma liminar judicial. Com o tratamento realizado, não houve maiores danos à saúde da paciente.

Processo: [REsp.801181](#)
[Leia mais...](#)

Atentado violento ao pudor é consumado quando há contato físico

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ocorrência de atentado violento ao pudor consumado, ainda que o agressor tenha sido impedido de prosseguir na prática do ato por fatores alheios a sua vontade. A decisão foi da Quinta Turma e seguiu o voto da ministra Laurita Vaz em um recurso movido pelo Ministério Público de São Paulo.

O agressor foi condenado inicialmente a oito anos e nove meses de reclusão. De acordo com a sentença, ele cometeu o crime contra sua própria filha, à época com seis anos. Ao chegar a casa, o pai tirou a sua roupa e a da criança, deitou sobre a menina, beijou-a na boca e colocou a mão em sua genitália. Somente teria sido impedido de continuar a agressão porque a mãe, que dormia no mesmo quarto, acordou e chamou a polícia.

A defesa do agressor apelou, e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) desqualificou o crime admitindo a ocorrência apenas de tentativa de atentado violento ao pudor. Uma vez reconhecida a tentativa, aplicou-se o redutor de dois terços, e a pena acabou reduzida para dois anos e meio de reclusão.

O Ministério Público estadual recorreu ao STJ. A relatora, ministra Laurita Vaz, reconheceu que a caracterização de tentativa ao crime de atentado violento ao pudor é questão controvertida. No entanto, a ministra constatou que tanto a denúncia quanto a sentença descrevem minuciosamente o ato de modo a caracterizar o crime na forma consumada. Uma vez havendo o contato físico, é incabível reconhecer a tentativa, afirmou a ministra.

De acordo com a relatora, para a consumação do atentado violento ao pudor, pressupõe-se que o agressor, mediante violência ou grave ameaça, obrigue alguém a praticar ou permitir que se pratique “ato lascivo”, sendo necessária a existência de contato físico entre autor e vítima para a configuração do crime. Com a decisão, a pena foi fixada em sete anos e seis meses.

Processo: [REsp.1021447](#)

[Leia mais...](#)

Réu, sem ser advogado, não pode advogar em causa própria

A Quinta Turma não acolheu o pedido de um réu para que pudesse advogar em causa própria. O acusado não é bacharel em Direito. Para a relatora, ministra Laurita Vaz, embora não seja exigida capacidade postulatória para determinados atos processuais na esfera penal, como no caso da impetração de habeas corpus, tal possibilidade não se estende à defesa do réu na ação penal, uma vez que o direito de defesa é indisponível.

No STJ, o réu recorreu de decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que entendeu não ser o habeas corpus o meio próprio para discutir “questões pertinentes a patrocínio de defesa técnico-processual, ou, muito menos, de insatisfações de natureza meramente procedimental.”

Para isso, alegou ilegalidade praticada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (PB), que negou a possibilidade de ele fazer a sua própria defesa. Ressaltou que, mesmo não sendo bacharel em Direito, possui conhecimentos jurídicos suficientes para o pleno exercício de sua defesa.

No seu voto, a ministra Laurita Vaz afirmou que o Código de Processo Penal dispõe expressamente que o réu somente terá direito de defender a si mesmo, excepcionadas as hipóteses previstas em lei, “caso tenha habilitação”, o que não é o caso de Albuquerque.

A relatora destacou, ainda, que não ocorre ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos, que garante ao réu a possibilidade de exercer pessoalmente sua defesa, na medida em que tal prerrogativa lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio em todos os atos do processo, mas que somente pode ser exercida de forma complementar à defesa técnica, e não como regra, de forma exclusiva.

Processo: [HC.100810](#)

[Leia mais...](#)

Prescrição de ação contra limitação administrativa é de cinco anos

A ação de particular que busca indenização por limitação administrativa sobre bem de sua propriedade prescreve em cinco anos e a desapropriação indireta só ocorre quando o estado assume a posse do bem, destinando-o ao uso público. Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso em ação que questionava decreto de proibição de cortes, exploração e supressão de vegetação primária ou em regeneração da mata atlântica.

Para a ministra Denise Arruda, relatora do recurso, é possível a indenização por prejuízos decorrentes de tombamentos ou imposições de limitações administrativas. Mas, nesses casos, por se tratar de direito pessoal e não real, a prescrição ocorre em cinco anos, conforme o Decreto 20.910/32.

O entendimento da ministra é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao suspender cautelarmente parte da MP 1.774-22/99, na ADI 2.268-1/DF, o ministro Moreira Alves, relator da cautelar, ressaltou que, nas circunstâncias de restrições impostas pelo estado ao bem, não há perda da propriedade. Mas, como pode haver prejuízos suportados pelo particular decorrente da limitação, a ação nesse caso seria pessoal e sujeita, portanto, à prescrição de cinco anos, afirma o ministro no voto citado pela relatora.

Processo: [REsp. 1103974](#)

[Leia mais...](#)

STJ garante visita de advogados a presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado

A Segunda Turma anulou os efeitos da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo, que disciplinou o direito dos advogados de visita aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado. Por unanimidade, a Turma manteve apenas o dispositivo que dispõe sobre a possibilidade de a administração disciplinar a visita do advogado por razões excepcionais, de forma motivada, individualizada e circunstancial.

A resolução da SAP determinou que o detento poderia ser entrevistado por seu advogado apenas com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 dias, observando-se a conveniência da direção, especialmente quanto à segurança da unidade, do advogado, dos funcionários e dos presos.

A seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs mandado de segurança alegando que tal ato cria uma nova forma de incomunicabilidade absoluta do preso. Negada a segurança, a OAB recorreu ao STJ sustentando que a exigência do agendamento viola os princípios constitucionais da ampla defesa e da assistência de advogado ao preso e fere as normas que regem a atividade advocatícia e o regime prisional.

O relator da matéria no STJ, ministro Herman Benjamin, reconheceu que a Resolução 49 contraria frontalmente o direito líquido e certo dos advogados e de seus clientes. Para ele, a exigência de agendamento das visitas fere o direito do advogado de comunicar-se com o cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o artigo 7º da Lei n. 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao referido ato administrativo.

O relator ressaltou, ainda, que o direito à entrevista pessoal e reservada com o advogado é uma prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao regime disciplinar diferenciado, nos termos da igualdade de tratamento garantido pela Lei de Execuções Penais.

Acompanhando o voto do relator, a Turma concluiu que, ao contrário do estabelecido pela SAP, a regra geral é que o advogado sempre pode comunicar-se com seu cliente, mas, excepcionalmente e de forma motivada e individualizada, a visita pode ser limitada por questão de segurança, como, por exemplo, nos casos de rebelião ou ameaça de motim.

Processo: [REsp. 1028847](#)
[Leia mais...](#)

Ação negatória de paternidade pode ser proposta a qualquer tempo

A Quarta Turma confirmou o entendimento de que a ação negatória de paternidade é imprescritível, ou seja, pode ser proposta a qualquer tempo. Esse tipo de ação tem o objetivo de reverter a paternidade reconhecida voluntariamente pelo autor.

A confirmação da tese que já vinha sendo adotada em outros processos apreciados pelo STJ ocorreu no julgamento de um recurso especial interposto por G.N. No recurso, ele pedia a reforma da decisão anterior do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconhecera o direito de seu pai de contestar, a qualquer tempo, a paternidade por meio da ação negatória.

Informações constantes nos autos do processo relatam que G.N. nasceu durante o período em que sua mãe era casada com J.M. Este afirma que, à época do nascimento da criança, desconfiou que ela não era seu filho. Apesar disso, decidiu registrá-lo. No entanto, afirma ele, pouco tempo depois de dar à luz a criança, a mãe abandonou a casa onde o casal morava para viver com um amante.

No recurso endereçado ao STJ, a defesa de G.N. alegou que a decisão do TJSP que afastou a prescrição da ação negatória violou o artigo 178, parágrafo 2º, do Código Civil de 1916. A norma dispõe que o prazo para o pai contestar a legitimidade do filho é de dois meses contados a partir do nascimento da criança.

A defesa também argumentou que a regra prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 27), que garante a imprescritibilidade da ação investigatória de paternidade, não poderia ser utilizada em favor de J.M. já que foi elaborada com o intuito de proteger não os pais, mas o direito dos menores de saber, a qualquer tempo, de quem são filhos.

Sem acolher as alegações da defesa de G.N., o relator do recurso no STJ, ministro Aldir Passarinho, recordou que o Tribunal fixou a compreensão de que a ação negatória de paternidade, a exemplo da investigatória, não está mais sujeita à prescrição. No entendimento do ministro e dos demais integrantes da Quarta Turma, o pai pode, sem prazo limite, contestar a paternidade de um filho.

Mencionando vários precedentes do STJ (REsp 278.845 – MG e 155.681 – PR), o relator também ressaltou, no voto proferido no julgamento, que esse direito, o de investigar o estado de filiação, está hoje expresso no artigo 1.601 do novo Código Civil.

A Quarta Turma não apreciou o mérito do recurso, que não foi conhecido pelo colegiado.

Processo: [REsp.576185](#)

[Leia mais...](#)

STJ determina nova contagem da pena de Suzane Richthofen

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes determinou que a Justiça paulista faça novo cálculo de remição da pena de Suzane Louise Von Richthofen. De acordo com o entendimento do Tribunal, o tempo remido não deve ser abatido do total da pena aplicada, mas somado ao tempo de pena cumprida. A sistemática é mais benéfica aos presos, por exemplo, na apuração das frações percentuais de benefícios, como indulto, progressão de regime ou livramento condicional.

Condenada a 39 anos e seis meses de reclusão pelo assassinato dos pais, em 2002, Richthofen cumpre pena na penitenciária feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, em Tremembé (SP). Ela tem somados 334 dias a serem remidos, isto é, considerados como pena cumprida. Em geral, os dias remidos são obtidos em função do trabalho realizado dentro do presídio, na proporção de um dia remido para cada três dias trabalhados.

No caso trazido ao STJ, por meio de um habeas corpus, a defesa de Suzane protestava contra a forma como foi calculada a pena: descontou-se o tempo remido do total da condenação para, a partir daí, calcular todos os benefícios a que tenha direito eventualmente.

Como o parecer do Ministério Público Federal opinou pela concessão do habeas corpus, o ministro relator decidiu a questão individualmente, sem levar o caso a julgamento na Sexta Turma.

Redução em outro pedido

Em 2008, os ministros da Sexta Turma enfrentaram o pedido de redução da pena de Suzane Richthofen (HC 102242). A questão estava empatada: todos entenderam que a pena deveria ser reduzida, mas dois ministros votaram pela redução da condenação de 39 anos para 35 anos, e outros dois se manifestaram no sentido de uma redução maior, ficando em 31 anos a pena pelos dois homicídios.

Última a votar, a ministra Maria Thereza de Assis Moura apresentou um novo entendimento. Ela votou no sentido de que, em vez de

diminuir em seis meses a pena em relação à atenuante – como fez o juiz sentenciante –, o correto seria reduzir em um ano. Dessa forma, a pena seria de 19 anos para cada um dos crimes, totalizando 38 anos de reclusão (a sentença, originalmente, fixava a pena em 19 anos e seis meses para cada um dos dois crimes).

O relator, ministro Og Fernandes, e o ministro Paulo Gallotti concordaram com o entendimento da ministra, modificando seus votos. Apenas o ministro Nilson Naves e a desembargadora convocada Jane Silva mantiveram seus votos anteriores, propondo uma redução maior. A conclusão majoritária foi que a decisão não se estende aos irmãos Daniel e Christian Cravinhos.

Processo: [HC.124593](#)

[Leia mais...](#)

Juízo criminal não pode decidir sobre destino de bens da massa falida do Banco Santos

Os bens apreendidos da massa falida do Banco Santos não irão para a União, conforme havia determinado o juízo federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (federal). A Segunda Seção reconheceu que a competência para decidir sobre esses bens é da Segunda Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (estadual). Foram sequestrados um imóvel, obras de arte e objetos de decoração.

A decisão do STJ ocorreu no julgamento de um conflito de competência entre esses dois juízos. O conflito foi levantado pela massa falida do banco, alegando que o juízo criminal teria invadido a competência do juízo falimentar. Do outro lado, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público pediram que a competência fosse do juízo criminal federal, que decretou o confisco dos bens em favor da União, como efeito da condenação penal de Edemar Cid Ferreira e outros dirigentes do banco por gestão fraudulenta. Argumentaram que devolver os bens à massa falida seria decidir que os condenados têm direito de recuperar os bens adquiridos com valores desviados do Banco Santos e fruto de lavagem de dinheiro com a compra de objetos de arte.

O relator do caso, ministro Massami Uyeda, ressaltou que a decretação da falência confere ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras legais. Após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial contra a falida

em outros juízos. “O ordenamento jurídico brasileiro elegeu o juízo falimentar como responsável por arrecadar e destinar o patrimônio constitutivo da massa falida”, destacou o relator no voto.

Após intenso debate, a Segunda Seção, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Processo: [CC. 76740 e CC. 76861](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

[Informativo do STF nº. 545 período de 04 a 08 de maio de 2009](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 09

- [Ementa nº 1](#) - ABUSO DE CONFIANCA / RELACAO EMPREGATICIA
- [Ementa nº 2](#) - ASSOCIACAO PARA O TRAFICO / PERMANENCIA E ESTABILIDADE ENTRE OS AGENTES
- [Ementa nº 3](#) - CUMPRIMENTO DA PENA / FIXACAO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO
- [Ementa nº 4](#) - EMBRIAGUEZ / AMEACA
- [Ementa nº 5](#) - FALSA IDENTIDADE EM AUTODEFESA / DIREITO AO SILENCIO
- [Ementa nº 6](#) - INTERNACAO DE MENOR / REAVALIACAO
- [Ementa nº 7](#) - INTERNACAO PROVISORIA / DETRACAO
- [Ementa nº 8](#) - LESAO CORPORAL CULPOSA / CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL MILITAR
- [Ementa nº 9](#) - LIBERDADE PROVISORIA / CRIME HEDIONDO
- [Ementa nº 10](#) - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA / NATUREZA CIVEL E DE FAMILIA
- [Ementa nº 11](#) - POLUICAO AMBIENTAL / PROVA INSUFICIENTE DO DOLO
- [Ementa nº 12](#) - PRESUNCAO DE VIOLENCIA FACE A IDADE / VITIMA MENOR
- [Ementa nº 13](#) - PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA OU DA BAGATELA / AVALIACAO DA IMPORTANCIA E UTILIDADE DO BEM
- [Ementa nº 14](#) - TRAFICANTE EPISODICO / CONCEITO
- [Ementa nº 15](#) - VISITA PERIODICA AO LAR / RESSOCIALIZACAO DO APENADO

Ementário de Jurisprudência Cível nº 18 (Administrativo)

- [Ementa nº 1](#) - ADVOGADO / CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
- [Ementa nº 2](#) - APOSENTADORIA PROPORCIONAL / PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA DETERMINANTE DA INVALIDEZ
- [Ementa nº 3](#) - CIRURGIA / DANO IATROGENICO DECORRENTE DA PRÓPRIA CIRURGIA
- [Ementa nº 4](#) - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO / EXAME MÉDICO
- [Ementa nº 5](#) - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO / PETROBRAS
- [Ementa nº 6](#) - CONTRATO ADMINISTRATIVO / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- [Ementa nº 7](#) - DISPARO DE ARMA DE FOGO / MORTE DE SERVIDOR
- [Ementa nº 8](#) - EMPRESA DE TRANSPORTE / CARTÃO RIO CARD
- [Ementa nº 9](#) - ESTABELECIMENTO DE ENSINO / PICADA DE COBRA
- [Ementa nº 10](#) - ESTATUTO DO IDOSO / INTERNAÇÃO HOSPITALAR
- [Ementa nº 11](#) - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO / SUICÍDIO
- [Ementa nº 12](#) - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE / SERVIDOR PÚBLICO
- [Ementa nº 13](#) - MORTE DE PACIENTE / FALTA DE COMUNICAÇÃO À FAMILIA
- [Ementa nº 14](#) - PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO / PRAZO DETERMINADO
- [Ementa nº 15](#) - POSTO DE SAÚDE / EXAME PRE-NATAL
- [Ementa nº 16](#) - PREFEITO MUNICIPAL / IRREGULARIDADE DE CONTAS
- [Ementa nº 17](#) - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE / REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO
- [Ementa nº 18](#) - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL / AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO PROFISSIONAL
- [Ementa nº 19](#) - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL / LICENÇA ESPECIAL
- [Ementa nº 20](#) - USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO / OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência - SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Revista

[Revista Jurídica n. 07 – Prestação de Serviço de Telefonia](#)

Fonte: site do TJERJ/Banco do Conhecimento

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br.

Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"